



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13971.001236/99-13
Recurso nº : 127387
Matéria : IRPJ Ex. 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.917

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% -
VALIDADE. Segundo orientação consolidada desse e. Conselho de
Contribuintes, a limitação à compensação de prejuízos, instituída
por lei, é válida, não se podendo cogitar de ofensa a preceitos
constitucionais.

IRPJ – ADICIONAL – 12% - §1º DO ART. 39 DA LEI Nº 8.981/95 –
LEGITIMIDADE. De acordo com o §1º do art. 39 da Lei nº 8.981/95,
se no caso concreto houver apuração do lucro real mensal superior
a R\$ 15.000,00, deve-se aplicar o adicional de 12%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.



Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Recurso nº : 127387
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 03.01.2000, porque teria realizado compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%, relativamente ao ano-calendário de 1995 (fundamento legal: arts. 42, da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95). Ademais, não aplicou a alíquota de 12%, em relação ao excedente de R\$ 15.000,00, no lucro real mensal, a título de adicional de Imposto de Renda, nos termos do art. 39, inciso I da Lei n.º 8.981/95.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que houve erro no cálculo do imposto de renda, pois, segundo o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.981/95, a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00, até R\$ 780.000,00, ficará sujeita à alíquota adicional de 12%, mas, no Auto de Infração sob análise, a fiscalização aplicou o referido adicional sobre a parcela do lucro que ultrapassou apenas R\$ 15.000,00, procedimento adotado apenas para os casos de lucro arbitrado (art. 39, inciso III da Lei nº 8.981/95). E a empresa optou pela apuração do lucro real. Assim, considerando que o total dos lucros apurados em 1995 era de R\$ 242.719,32, e que desse total deve ser reduzido o valor de 30% (R\$ 72.815,75), segundo o próprio entendimento do Fisco, conclui-se que nenhum adicional pode ser aplicado ao caso, pois a base final, correspondente ao lucro do período menos os 30% de compensação autorizados pelo Fisco, era de R\$ 169.903,57, inferior, portanto, aos R\$ 180.000,00 previstos no inciso I da Lei no 8.981/95”.

Ademais, não é constitucional a limitação à compensação aos prejuízos fiscais, pois ofende a capacidade contributiva, a proibição de retroatividade, o direito adquirido, a anterioridade e o conceito constitucional de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Questionou, também, a validade da aplicação da taxa SELIC e diz que a aplicação da multa de ofício à alíquota de 75% é extremamente confiscatória.

A i. DRJ, por sua vez, porém, não concordou com o pleito da Recorrente.

Segundo sua linha de fundamentação, a insurgência contra a aplicação da alíquota adicional de 12% não tem cabimento, eis que a Fiscalização fundou-se não no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.981/95, mas no §1º deste mesmo dispositivo:

Art.39 - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

(...)

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

No caso concreto, em razão da apuração mensal do lucro real, tem-se como válida a aplicação do referido adicional. Assim, "Pelos textos transcritos e pelo que consta dos autos, observa-se o engano da petionária. A fiscalização não aplicou o adicional com base no art. 39, III da Lei no 8.981/95, mas sim, com base no §1º da referida Lei, ou seja, foi aplicado proporcionalmente os limites do art. 39, I, tendo em vista a apuração do imposto de renda pelo lucro real mensal. Assim, o limite mensal para fins de aplicação do adicional de IRPJ para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real é de R\$ 15.000,00 (R\$ 180.000,00 12) a R\$ 65.000,00 (R\$ 780.000,00 12) à alíquota de 12% e de 18% sobre a parcela do lucro real mensal que ultrapassar R\$ 65.000,00 (R\$ 780.000,00 12). Verifica-se à fl.05, que os adicionais de IRPJ referentes aos meses que o lucro real ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (janeiro, abril e junho) estão corretos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Quanto aos argumentos de invalidade da limitação dos 30%, decidiu-se que "...a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Como se sabe, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder".

Por outro lado, alegou-se que "...o art. 42 da Lei 8.981/1995 e o art. 15 da Lei 9.065/1995 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. 'Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer "crédito" contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores. Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária".

Ademais, "Apenas para ilustrar, ressaltando-se que não foi a causa de decidir o presente litígio, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº



Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

198403, de 08/05/99, o Min. José Delgado ao explicar sua rendição com ressalvas à posição da primeira e segunda turmas, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.

Como se observa, esses entendimentos encontram-se pacificados inclusive no âmbito dos tribunais superiores. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 252.536/CE, de 06/06/2000, assim se manifestou:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/95 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Ainda, equivoca-se a contribuinte ao considerar que houve ofensa ao princípio da irretroatividade, alegando que a circulação efetiva da MP no 812/1994 ocorreu somente em 02/01/1995. Não houve ofensa a esse princípio, a Lei nº 9.065/95 deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, resultante da MP nº 812, de 30/12/94, publicada em 31/12/94, portanto, no exercício anterior, não havendo qualquer restrição constitucional, visto que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária e foi publicada a tempo de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, sendo irrelevante que o último dia do ano tenha recaído em dia não útil. Sobre o assunto, recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, RE-250.521/SP, de 16/05/2000, assim considerou:

EMENTA: Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.

- Medida Provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser num sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não ocorrência, portanto, de ofensa, quanto a alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

A contribuinte insurge-se, também, contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% aplicada sobre o valor do imposto devido, alegando ser a mesma confiscatória. Conforme já ressaltado, não cabe a autoridade administrativa navegar em teses de inconstitucionalidade e ilegalidade (frente a leis complementares ou equiparadas) de leis regularmente editadas e em vigor. Às autoridades julgadoras administrativas cabem apenas verificar a correta aplicação das leis nos lançamentos tributários. A exigência da multa de ofício, conforme consignado á fl. 08, teve como fundamento os arts. 4º, I da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 com o entendimento posto no art. 106, II do CTN".

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, decidiu-se pela validade de sua aplicação, em razão de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra este v. acórdão, sob os mesmos argumentos de sua Impugnação.

Foram feitas duas diligências, requeridas pelo Relator anterior do presente processo.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à questão da limitação à compensação dos prejuízos fiscais, trata-se de matéria já pacífica no âmbito deste e. Conselho de Contribuintes.

Apesar de entender, particularmente, que o Conselho de Contribuintes tem competência para aplicar a Constituição ao invés de uma lei que a contrarie, em face do postulado da supremacia constitucional (v. nosso: *Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004), não é esta a orientação da jurisprudência administrativa. Por consequência, penso que não poderia subsistir a legislação que rege a matéria em discussão, na medida em que afronta, claramente, diversos preceitos constitucionais fundamentais.

Todavia, sigo a orientação predominante, por entender que a mesma já se encontra consolidada. Neste sentido, a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que não há invalidade nas normas que limitaram a compensação de prejuízos fiscais:

107-124990

1ª Turma da CSRF - RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Ementa: COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001236/99-13
Acórdão nº : 107-07.917

Quanto ao problema da aplicação do adicional de 12%, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.981/95, correta, também, a orientação estampada no v. acórdão, ora recorrido. De fato, a Recorrente entende que houve aplicação equivocada desse adicional, pois seu raciocínio está voltado apenas para o inciso I do art. 39. Todavia, como a sua apuração do lucro real foi feita de forma mensal, é de se aplicar, inequivocadamente o §1º desse dispositivo:

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

No caso concreto, verifica-se a apuração do lucro real mensal revela a necessidade de aplicação do referido adicional, como muito bem salientou a i. DRJ.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER